DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação 2
Homologação / Adjudicação 2

PODER LEGISLATIVO DE RIOLÂNDIA 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Riolândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Riolândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riolandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.riolandia.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Riolândia
CNPJ 45.162.864/0001-48
Praça Antonio Levino, 470 - Centro
Telefone: (17) 3801-9020
Site: www.riolandia.sp.gov.br
Diário: www.riolandia.dioe.com.br

Câmara Municipal de Riolândia
CNPJ 51.351.724/0001-10
Rua Oito, 511 – Centro
Telefone: (17) 3291-1294 / 3291-1660
Site: http://www.camarariolandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Riolândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riolandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.riolandia.dioe.com.br

Publicação Oficial do Município
Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE RIOLANDIA:45162864000148
Localidade: Riolândia
Data: 2015.05.06 07:25:36 -0300

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE RIOLÂNDIA

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 002/2015 E PROCESSO N°. 080/2015

Acha-se aberta licitação na modalidade CONCORRÊNCIA do tipo Melhor Oferta, para exploração de BAR, RESTAURANTE E LANCHONENTE localizado na Praia Artificial de Riolândia, conforme no anexo I deste edital. O recebimento das propostas será até as 09:00 horas do dia 08 de junho de 2015, na Praça Antonio Levino, 470 – Riolândia-SP onde poderá ser retirado o edital completo e serão fornecidas maiores informações, nos dias úteis, das 08:00 as 17:00 horas. Inicio da abertura dos envelopes dar-se-á no mesmo dia e local, às 09:30 horas.

Sávio Nogueira Franco Neto – Prefeito Municipal

Código Localizador: YAKVFKFV

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2015 e PROCESSO N°. 081/2015

A Prefeitura Municipal de Riolândia, Estado de São Paulo, torna publico para conhecimento dos interessados, que fará realizar, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, sob nº 036/2015 tipo menor preço unitário, para a Contratação de empresa para fornecimento de Pedra Britada 01 e Areia Grossa para serem utilizados na Manutenção dos Serviços Urbanos da cidade de Riolândia. O recebimento e abertura dos envelopes será às 08:45 horas do dia 19 de maio de 2015, na Praça Antonio Levino, 470 – Riolândia – SP, onde poderá ser retirado o edital completo e serão fornecidas maiores informações, nos dias úteis, das 08:00 as 17:00 horas, pelo telefone (17) 3801-9020.

Sávio Nogueira Franco Neto – Prefeito Municipal

Código Localizador: SNY+V+HN

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
Ref.: Pregão Presencial nº 031/2015
Processo nº 053/2015

Objeto: Aquisição de Toldos Curvo Fixo para o Prédio da Escola Ruy Malachias Ferreira do Município de Riolândia.

Fica HOMOLOGADO e ADJUDICADO o resultado do processo referente ao Pregão Presencial nº 031/2015, ao Proponente:

Fornecedor: ENIO TOLDOS LTDA ME.

Vencedor dos itens 01 e 03 com valor total de R$ 3.300,00 (Três mil trezentos reais).

Fornecedor: JOEL GILBERTONI ME.

Vencedor do item 02 com valor total de R$ 3.840,00 (Três mil oitocentos e quarenta reais).

Publique-se.

Riolândia, 05 de maio de 2015.

Sávio Nogueira Franco Neto

Prefeito Municipal

Código Localizador: RHTPSPQP

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PODER LEGISLATIVO DE RIOLÂNDIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA
CNPJ 45.162.864/0001-48

PROJETO DE LEI Nº 17/2015, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Riolândia para o Exercício Financeiro de 2016, e dá outras providências".

SÁVIO NOGUEIRA FRANCO NETO, Prefeito Municipal de Riolândia, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA APROVA e Ele SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica Municipal e na Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Riolândia-SP, para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

I – as metas e prioridades da administração pública municipal;
II – as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município, bem como, sua estrutura e organização;
III – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
IV – as Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos Sociais; e
V – as Disposições Gerais.

Parágrafo único – Integram a presente Lei, os anexos contendo as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros relatórios e demonstrativos respectivos.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes existentes, ou que vierem a ser criadas, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observando-se as diretrizes e objetivos principais:

I – redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população de uma forma em geral, promover a cidadania, a assistência e a inclusão social;
II – atendimento integral à Educação Básica e apoio aos estudantes para prosseguirem seus estudos no ensino médio, profissionalizante e superior;
III – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
IV – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
V – melhoria da infra-estrutura urbana, rural e do transporte rodoviário

1

Praça Antônio Levino, 470 - Fone: (17) 3801-9020 - Cx. P. 41 - Centro - Riolândia - SP

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA
CNPJ 45.162.864/0001-48

Projeto de Lei nº 17/2015, de 30/04/2015.

VI– atendimento e assistência médica, odontológica, ambulatorial e farmacêutica à população;

VII – geração emprego e renda e preservação dos recursos naturais.

Art. 3º- O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2016 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao Plano Plurianual vigente, ao Art. 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º da Constituição Federal, à Constituição do Estado de São Paulo, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e à Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento de investimento das empresas;

III – o orçamento da seguridade social.

Parágrafo único - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I – Natureza da Receita conforme a Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo, por elemento econômico, de acordo com o que dispõe o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção II - Das Diretrizes Específicas

Art. 4º- A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016 obedecerá às seguintes disposições:

I – cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II – cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III – as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV – a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V – na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI – as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2015;

VII – poderão ser incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII – os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único – Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

2

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA
CNPJ 45.162.864/0001-48

Projeto de Lei nº 17/2015, de 30/04/2015.

Art. 5º- Para atendimento do disposto nesta seção, as unidades orçamentárias do Poder Executivo e o Poder Legislativo, encaminharão à Contabilidade da Prefeitura Municipal suas propostas parciais de orçamentos, até o dia 31 de agosto de 2015.

Parágrafo único – As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Art. 6º- A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º- A Lei Orçamentária Anual conterá recursos para a Reserva de Contingência, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único – A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, por Decreto:

I – abertura de créditos adicionais suplementares;

II – a transposição, transferência ou remanejamento de recursos, desde que dentro do mesmo órgão e dentro do mesmo programa, obedecida a categoria de programação;

III – a alteração da fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas, para melhor atender à programação dela constante.

Parágrafo único – Na execução orçamentária, a transposição, transferência ou remanejamento de recursos e a alteração da fonte de recursos não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

Art. 9º- A Administração poderá conceder mediante lei específica autorizadora, subvenções sociais, auxílios e/ou contribuições a entidades do terceiro setor, discriminadas no Anexo I, devendo obedecer ainda, aos critérios fixados pelo Poder Executivo e a legislação pertinente.

Parágrafo único – Os repasses financeiros poderão ser concedidos somente a instituições privadas sem fins lucrativos que promovam o atendimento de forma gratuita à população nas áreas de saúde, educação e assistência social, sendo vedado o repasse à entidades que não aplicarem, em suas atividades-fim, ao menos de 80% (oitenta por cento) de sua receita total.

Art. 10 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I – caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no Art. 23 da Constituição Federal;

3

Praça Antônio Levino, 470 - Fone: (17) 3801-9020 - Cx. P. 41 - Centro - Riolândia - SP

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA
CNPJ 45.162.864/0001-48

Projeto de Lei nº 17/2015, de 30/04/2015.

II – se houver expressa autorização e Lei específica, detalhando o seu objeto;
III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III - Da Execução do Orçamento

Art. 11– No prazo de até 30 (trinta) dias após a promulgação e publicação da Lei Orçamentária de 2016, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º- As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º- A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 12– Caso ocorra à frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º- A limitação que de trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2016 e dos seus créditos adicionais.

§ 2º- A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º- A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º- Excluem-se da limitação de que trata este artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 13 – O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até 30 (trinta) dias após a promulgação e publicação da Lei Orçamentária de 2016, o cronograma anual de desembolso mensal para o pagamento de suas despesas.

Parágrafo único – O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 14 – Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Praça Antônio Levino, 470 - Fone: (17) 3801-9020 - Cx. P. 41 - Centro - Riolândia - SP

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA
CNPJ 45.162.864/0001-48

Projeto de Lei nº 17/2015, de 30/04/2015.

Art. 15 – Os atos relativos a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere seu Art. 14.

Parágrafo único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17 – Na elaboração da proposta orçamentária de 2016, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

I – os quadros de cargos, salários e funções atuais, estabelecidos em Leis vigentes no Município;

II – o montante a ser gasto no exercício de 2015 e a previsão de gasto para 2016, observando-se o crescimento vegetativo da folha de pagamento;

III – os dispositivos constitucionais e os limites estabelecidos pela Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 – As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, somente poderão ocorrer se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ressalvando-se a hipótese de aplicação do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal caso haja previsão orçamentária.

5

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 2339 de 16 de abril de 2014

www.riolandia.sp.gov.br | www.riolandia.dioe.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLANDIA
CNPJ 45.162.864/0001-48

Projeto de Lei nº 17/2015, de 30/04/2015.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 – Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o Art. 11 desta Lei, respeitando-se o limite máximo estabelecido pela Constituição Federal.

Art. 20 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados em conformidade com o que os artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e demais normas vigentes.

Art. 21 – O do Poder Executivo deverá regulamentar, implantar e manter sistema de controle interno e de controle do planejamento, a fim de avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual, nesta Lei e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 22 - Caso o projeto de lei orçamentário não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no Art. 35, § 2º, inciso III, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada, multiplicados pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Art. 23 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Riolândia, 30 de abril de 2015.

SÁVIO NOGUEIRA FRANCO NETO
Prefeito Municipal

6

Praça Antônio Levino, 470 - Fone: (17) 3801-9020 - Cx. P. 41 - Centro - Riolândia - S

Código Localizador: WPARADJP